PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe	**: Apelação nº 0525175-62.2016.8.05.0001**
Foro de Origem	: Salvador
Órgão	: Primeira Câmara Cível
Relator	**: Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto**
Apelante	: Estado da Bahia
Proc. Estado	: Caio Druso de Castro Penalva Vita
Apelado	: Associação dos Magistrados da Bahia - Amab
Advogado	: Eliel Cerqueira Marins (OAB: 44683/BA)
Advogado	: Anderson da Silva Oliveira (OAB: 56764/BA)
Advogado	: João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB: 22113/BA)
Assunto	: Defeito, nulidade ou anulação

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SUSPENDEU A DECISÃO PLENÁRIA DO TCE/BA, NO PROCESSO Nº TCE/005334/2015. AUTORIZAÇÃO DA EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, PARA FINS DE CÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL. INSURGÊNCIA DO ESTADO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAB E INCOMPETÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AFASTADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0525175-62.2016.8.05.0001,** em que figuram como Apelante o **ESTADO DA BAHIA**, sendo Apelada a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA.**

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **APELO.**

Trata-se de Apelo interposto pelo **ESTADO DA BAHIA**, contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo n° 0525175-62.2016.8.05.0001, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA**, assim dispôs:

"(...) Diante do exposto rejeito as questões preliminares de ilegitimidade

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Para verificar as assinaturas, clique no ícone do cadeado, no menu lateral do Acrobat Reader, ou acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYODI0MTE2
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0525175-62.2016.8.05.0001 e o código P00000009NXMO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

> *ativa ad causam e de incompetência do juízo e no mérito* ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido para declarar nulas as decisões Plenárias do TCE-BA consubstanciadas no Parecer Consulta nº TCE/003829/2009 e no Parecer Consulta nº TCE/005334/2015, confirmando a decisão liminar proferida às fls.477/484. Consequentemente, deve a parte ré, por meio do TCE-BA, reexaminar o assunto proferindo novo ato afastando o vício legal, ora apontado, permanecendo eficaz a decisão liminar até que se cumpra esta determinação. Sem custas. Honorários de sucumbência fixo em 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor da causa. Transitado em julgado, arquive-se. P.R.I" (fls. 519/540).*

Ab initio, sintetizou a lide, informando que a Associação dos Magistrados da Bahia ingressou com a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo, a fim de afastar os efeitos da decisão plenária prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no Processo nº TCE/005334/2015, que, mantendo o parecer/consulta nº TCE/003829/2009, entendeu que o Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos, deve ser computado para a aferição da despesa total com pessoal limite prudencial, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobreveio a sentença de procedência do pleito autoral, declarando nulas as decisões planárias do TCE-BA.

Ao arrazoar (fls. 545/559), arguiu a ilegitimidade ativa da AMAB para tutelar o alegado direito em Juízo, sendo-lhe vedado pleitear, em nome próprio, a defesa de interesses difusos ou de um dado órgão público, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinatário da manifestação impugnada no feito.

Buscou fosse afastado o cabimento da substituição processual ou da legitimação ordinária da referida Associação, ante a inexistência de interesse jurídico que a ela caiba defender, requerendo, portanto, que a sentença fosse cassada e o processo extinto sem exame de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Destacou que, caso não entenda esta Colenda Corte, pela ilegitimidade da Autora, que invalide a decisão terminativa, ante a incompetência absoluta do Juízo *a quo* para o processamento e julgamento da causa, tendo em vista que a competência originária é do Supremo Tribunal Federal, ressaltando, também, que "*ou bem se admite se tratar de interesse difuso de todo o Poder Judiciário, o que implica o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Associação autora, ou bem se admite que o interesse é restrito à categoria dos Magistrados representada pela AMAB, o que enseja a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar o feito, ante o interesse direto*

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAMUNDO BRITO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0525175-62.2016.8.05.0001 e o código P00000009NXMO.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Para verificar a validade da Fórmula de Autenticação, digitando o código de autenticação: YYODI0MTE2

de toda a magistratura estadual. Daí resulta a conclusão de que não podem os integrantes dessa Magistratura Estadual julgar questão que envolve seus próprios interesses".

Asseverou que o art. 102, inciso I, alínea 'n', da CF/88, atribui ao Supremo Tribunal Federal, e não ao Juízo local de primeiro grau ou ao Tribunal de Justiça do Estado, processar e julgar, originariamente, a lide em que todos os membros da Magistratura sejam direta ou indiretamente interessados.

No mérito, defendeu que a pretensão da Demandante encontra óbice no art. 19, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o qual prevê as despesas que não serão computadas na definição do limite prudencial, pontuando que o referido diploma traz, taxativamente, as hipóteses passíveis de exclusão do cálculo dos gastos com pessoal, dentre as quais não se encontra o montante do imposto de renda retido na fonte dos servidores.

Noticiou que a ADI nº 3.889 versa precisamente sobre a matéria e, nela, se demonstra o quanto é irregular, e contrária à disciplina da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal, o afastamento dos valores de imposto de renda retido dos servidores, do cálculo de despesas de pessoal do ente público.

Concluiu, afirmando não haver que se falar em ilegalidade da decisão prolatada pelo Plenário da Corte de Contas, porquanto em perfeita consonância com os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que deve ser reformada a sentença objurgada.

A Recorrida ofereceu contrarrazões, às fls. 562 *usque* 584, pugnando fosse negado provimento ao recurso.

É o relatório. Decido.

Exsurgem dos autos a tempestividade da insurgência e o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, ser conhecida.

Prima facie, acerca da arguição de ilegitimidade passiva da Apelada, razão não assiste ao Apelante, pois, a Associação de Magistrado do Estado da Bahia – AMAB pode representar, em Juízo, qualquer interesse que tenha pertinência temática com os seus fins estatutários, não se limitando, apenas, às questões corporativas; ou seja, a sua atuação não se restringe à área de interesses individuais dos associados, admitindo-se que ela possa defender outros interesses, desde que tenham conexão temática com os fins da entidade classita.

Nessa direção é que preconiza o art. 1º do Estatuto da AMAB, *in verbis:*

> **Art.1º.** A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA, também designada pela sigla AMAB, Associação Civil, sem fins lucrativos, com sede na Praça Dom Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, 5º andar, sala 526, CEP 40.040- 280 e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, fundada em 24 de fevereiro de 1965 com prazo indeterminado de duração, e registrada

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVAL DO REALGHE RAIMUNDO BRITO.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Para verificar as assinaturas clique no ícone do Adobe Reader, clique em Painel de Assinaturas e em seguida em Validar Todas.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0525175-62.2016.8.05.0001 e o código P00000009NXMO.
Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVAL DO REALGHE RAIMUNDO BRITO.
Para verificar as assinaturas clique no ícone do Adobe Reader, clique em Painel de Assinaturas e em seguida em Validar Todas.
Se impresso, para conferência acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYODI0MTE2

no Cartório do 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Salvador, sob nº 197, livro A - 3 reger-se-á pelo presente estatuto, e tem por finalidade:
I - promover e fortalecer a união entre os magistrados do Estado da Bahia e brasileiros em geral, objetivando o maior prestígio da justiça;
II - intensificar o espírito de classe entre os associados e defender-lhes os interesses relevantes;

(…)

V - colaborar com os poderes públicos no aperfeiçoamento da ordem jurídica, por meio de apresentação de sugestões, propostas e críticas à legislação existente ou em elaboração, bem como às práticas administrativas;
VI - representar seus associados, judicial ou extrajudicialmente, na defesa de seus interesses e direitos coletivos ou individuais, garantias e predicamentos, desde que não incompatíveis com os estatutos, e condicionada à prévia e expressa autorização ou provocação do associado no caso da representação judicial de interesse e direitos individuais;
(…)

XVII - contribuir para a elevação do nível moral e cultural do Poder Judiciário.

Outrossim, conforme sinalizado pelo Magistrado primevo, não será errado concluir que existe afinidade temática entre a pretensão do feito e os fins estatutários da Associação e, ainda, permite considerar que essa pretensão diz respeito a interesse específico dos associados da AMAB, mas não exclusivo.

No tocante à competência originária do STF, esta pressupõe interesses privativo e individual dos Magistrados, excetuando-se o quanto relativo a outros servidores.

Nessa linha intelectiva, segue o STF:

COMPETÊNCIA – SUPREMO – ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A competência do Supremo prevista na alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal pressupõe o interesse da magistratura nacional, situação jurídica em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.
(STF - AO: 1828 PR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, "N", DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0525175-62.2016.8.05.0001 e o código P00000009NXMO.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Se autenticado pode ser verificada no Foral Movimento Artistico do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYODI0MTE2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA NACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(STF - ACO: 2444 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 24/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-160 DIVULG 19-08-2014 PUBLIC 20-08-2014)

Com efeito, ainda que a *quaestio iuris* possa afetar indiretamente os Magistrados, não se constata interesse inequívoco e exclusivo de todo o quadro, de forma a interferir na prestação jurisdicional, a justificar o deslocamento da competência, porquanto trata-se de matéria *interna corporis* do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Assim, afastadas as preambulares apontadas, passo ao exame do mérito.

Trata-se de Ação Ordinária aforada pela AMAB – Associação dos Magistrados da Bahia, postulando a anulação de decisão plenária do TCE – Tribunal de Contas do Estado (Processo nº TCE/005334/2015), que manteve o parecer da Consulta nº TCE/003829/2009, entendendo inexistir fundamento legal para a exclusão do valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a remuneração dos servidores do Poder Judiciário, quer do cálculo da receita líquida, quer do cômputo das despesas totais com pessoal.

In casu, mostra-se patente que a prevalência do ato impugnado acarretará impacto direto na administração financeira do Poder Judiciário, sobrevindo graves consequências, no sentido de obrigar a adoção de medidas extremas, como a exoneração de servidores em estágio probatório, inclusive Juízes em vitaliciamento, assim como a possibilidade de haver o parcelamento de vencimentos, como vem ocorrendo em algumas unidades da Federação.

Da análise da matéria, constata-se, também, que a parcela correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte dos vencimentos dos servidores não pode ser considerada como despesa com pessoal, como alegado, inexistindo, pois, violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, impende ressaltar que, na medida em que o cômputo do valor retido na fonte, a título de Imposto de Renda, for considerado como gasto de pessoal, impactará, significativamente, nos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo a adoção de providências drásticas, em respeito aos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF.

Nesse prisma, a Lei de Responsabilidade Fiscal é um marco da moralidade e eficiência da gestão fiscal, que positivou o princípio constitucional implícito do equilíbrio orçamentário.

O referido Diploma Legal traz normas para os gestores públicos de todas as esferas de governo e de todos os Poderes, fixando regras para a geração de despesas com pessoal, um dos colorários da gestão fiscal responsável.

Desse modo, vale frisar os conceitos de receita corrente líquida e de despesa total com

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO FRITTO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0525175-62.2016.8.05.0001 e o código P00000009NXMO.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Para verificar a validade da Assinatura Eletrônica, acesse o QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYODI0MTE2

pessoal, expressos na mencionada Lei Complementar:

> **Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
> […] IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
> a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
> b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
> c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição. […]
>
> **Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
> § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
> § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Percebe-se, nessa linha intelectiva, que o legislador deixou de explicitar, na descrição do *caput* do art. 18 da LRF, o Imposto de Renda Retido na Fonte como <u>despesa com pessoal</u>, além de, na mesma conduta omissiva, não contemplá-lo no rol das <u>despesas não computadas</u>, para o atendimento da <u>receita corrente líquida</u>.

Por conseguinte, impertinente a inclusão do IRRF na rubrica de <u>despesa com pessoal</u>.

Nesse diapasão, mostra-se relevante a transcrição de excertos do pronunciamento exarado no Processo Administrativo TJ-ADM-2015/14655, de lavra da Chefia da Consultoria Jurídica da Presidência desse Egrégio Tribunal:

> "(...)
> *É preciso advertir, outrossim, que a constatação não é de que o imposto de renda deva ser excluído da despesa com pessoal. Na verdade, ele sequer chega integrá-la, considerando que a dedução é*

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0525175-62.2016.8.05.0001 e o código P00000009NXMO.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Para autenticar o documento, utilizar o Código de Autenticação: YYODI0MTE2

implementada antes mesmo de efetivamente apurado o valor líquido a ser creditado.
O raciocínio decorre de uma interpretação hígida do sistema constitucional, pelo que, data venia, inconsistente arguir, como fazem alguns, que haveria, no caso, invasão da competência legislativa, ao argumento de que a Lei de Responsabilidade Fiscal teria a natureza de "norma geral", na dicção do art. 24, da Constituição da República, ao delinear a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.
(...)
À toda evidência, além de não se poder tomar como numerus clausus o rol de exceções do art. 19, retro transcrito, o fato é que, como examinado, o imposto de renda retido constitui entrada sacada dos vencimentos dos servidores e contabilizada como receita tributária do próprio Estado, pelo que não possui natureza de despesa com pessoal e, por isso mesmo, consubstancia figura jurídica que não se enquadra na tipologia do referido art. 18.
(...)
Nada obstante, avançando a argumentação para uma interpretação tendente a adequar a norma às peculiaridades de cada Ente, o fato de um Estado, Município ou do Distrito Federal eventualmente considerar o imposto de renda para fins de apuração da sua despesa total com pessoal e, com isso, submeter-se aos limites impostos de maneira mais restrita, não representa qualquer vilipêndio ou prejuízo federativo, porquanto se traduziria em uma interpretação supressiva de uma faculdade, que, inclusive, aumentaria a efetividade da norma, considerado que o dispêndio seria menor.
Dessa forma, ao considerar o imposto de renda retido como despesa com pessoal, o Ente federativo aumenta, por livre compreensão, a limitação efetivamente estabelecida pelo art. 19, da LC n 101/2002, recrudescendo o controle desejado pela legislação de regência.
É essa essência que parece emergir dos pareceres normativos exarados por Tribunais de Contas de diversas unidades da Federação, que facultam o respectivo Ente a excluir (rectius: não considerar) o imposto de renda retido como despesa com pessoal.
(...)"

Cabe ressaltar, a propósito, o seguinte entendimento do Parecer Prévio n. 56/2002, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Para efeitos de apuração da receita corrente líquida e de verificação da despesa com pessoal, com fundamentos, respectivamente, nos artigos 2º e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser excluídos de seus montantes, o valor da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, na apuração de uma e outra.

Nessa esteira, colaciona-se a ementa de decisão prolatada pelo CNJ, em 6 de abril de

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0525175-62.2016.8.05.0001 e o código P00000009NXMO.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Para autenticidade pode ser verificada no Portal do Código Atrativo do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYODI0MTE2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

2010, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000041012, que tem por requerido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PARCELAS QUE INTEGRAM A DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MATÉRIA QUESTIONADA NA ADI Nº 3889. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS. FUNDO VINCULADO. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.
>
> 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado de ofício pelo Plenário deste CNJ, com apoio nas informações prestadas pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, a respeito do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado, relativo ao 1º quadrimestre de 2009.
>
> 2. Constatação de que no cálculo da despesa com pessoal, para efeito de verificação do cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foram deduzidas despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte, com aparente violação das normas dos artigos 18 e 19 da LC 101/2000 e do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria nº 462, de 05.08.2009). Além da dedução de imposto de Renda, verificou-se dedução das despesas com inativos e pensionistas, bem como de Gratificação de Substituição pelo Tribunal.
>
> 3. A Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão central de contabilidade da União (Lei nº 10.180/2001, art. 17) competente para a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas (LC 101/2000, art. 50, § 2º), enquanto não implantado o conselho de gestão fiscal mencionado no artigo 67 da referida lei complementar.
>
> 4. **A controvérsia sobre a validade da dedução das despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte no cálculo da despesa com o pessoal encontra-se submetida à cognição do STF na ADI 3889, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, em 26/4/2007, contra o Parecer Prévio nº 56/2002 do Tribunal de Contas do Estado. Expresso reconhecimento, pelo Ministro relator Joaquim Barbosa, da repercussão nacional da decisão a ser proferida na ADI 3889. Impossibilidade de conhecimento da matéria por este CNJ.**
>
> 5. É válida a dedução de despesas com pessoal inativo e pensionistas no cálculo total de gastos com pessoal quando tais despesas são custeadas por recursos vinculados, ainda que por intermédio de fundo específico (artigo 19, § 1º, VI da da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF).

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0525175-62.2016.8.05.0001 e o código P00000009NXMO.
Sua autenticidade pode ser verificada no Forum Virtual de Através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYODI0MTE2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

> 6. A despesa com a Gratificação de Substituição tem caráter remuneratório e integra o cômputo da despesa total com pessoal, prevista no artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF. Procedimento de controle administrativo parcialmente conhecido e julgado procedente. (grifou-se).

Gize-se que os Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Sul (Parecer Coletivo nº 02/2002 e Parecer nº 164/2007), Paraná (Processos nºs 304607/02 e 419468/06) e de Santa Catarina (Decisão nº 3721/2004) já deliberaram acerca da legalidade da exclusão do IRRF, incidente sobre os vencimentos dos servidores públicos, do cômputo do cálculo de despesas com pessoal.

Cabe ressaltar que nem o CNJ invalidou a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, acompanhando o entendimento do TCE/RD, tampouco o STF, através da ADI 3889, suspendeu a eficácia do Parecer Prévio n. 56/2002, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ambos gerando efeitos desde 2002.

Por derradeiro, imprescindível noticiar que o Agravo de Instrumento nº 009599-89.2016.8.05.0000, interposto pela AMAB, contra a decisão interlocutória prolatada nos presentes autos, às fls. 438/441, que declarou a incompetência do Juízo *a quo*, para julgar o feito, determinando a remessa dos fólios ao STF, fora julgado em 02.04.2018, sendo-lhe dado provimento, a fim de fixar a competência do Juízo *primevo*, no processamento e julgamento do feito, bem como confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida, liminarmente, que suspendeu a decisão plenária do TCE/BA, no Processo nº TCE/005334/2015, e autorizou a exclusão do montante relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a remuneração paga a servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no cálculo de despesas com pessoal.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, preservando a incólume a sentença guerreada que declarou nulas as decisões Plenárias do TCE-BA, consubstanciadas no Parecer Consulta nº TCE/003829/2009 e no Parecer Consulta nº TCE/005334/2015, ordenando-se o reexame da matéria, proferindo novo ato, de modo a afastar o vício legal, ora apontado.

Sala das Sessões da 1ª Câmara Cível, de de 2019.

PRESIDENTE / RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi assinado digitalmente por LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0525175-62.2016.8.05.0001 e o código P00000009NXMO.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Para autenticidade, ler o Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYODI0MTE2

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fernanda Pinto Dantas Braga
Responsável - Assinado em 21/08/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYODI0MTE2